

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas e Antonio Anastasia.  
13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).  
13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).  
13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.  
ACÓRDÃO Nº 890/2026 - TCU - Plenário  
1. Processo nº TC 006.548/2023-7.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial  
3. Responsáveis: Danilo de Souza Vasconcelos (717.300.011-49); Ridauto Lucio Fernandes (843.993.767-91); Rosana Leite de Melo (607.884.531-49).  
4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Saúde; Presidência da República.  
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).  
8. Representação legal: não há.  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do disposto no item 9.7 do Acórdão 313/2023-TCU-Plenário, em razão da aceitação da doação de dois milhões de vacinas contra Sars-COV-2 com data de validade próxima, com custos relativos a transporte, armazenagem e posterior incineração;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:  
9.1. arquivar o processo por ausência de pressuposto de constituição, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno;  
9.2. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Ministério da Saúde.  
10. Ata nº 11/2026 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 8/4/2026 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0890-11/26-P.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).  
ENCERRAMENTO  
Às 17 horas e 8 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

Denise Loiane Cunha Fonseca  
Subsecretária

Aprovada em 15 de abril de 2026.

Min. Vital do Rêgo  
Presidente do Plenário

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA GPR Nº 189, DE 13 DE ABRIL DE 2026

O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416 de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19 de dezembro de 2006, conforme contido no processo SEI 0014442/2026, resolve:

Art. 1º Remanejar a Função Comissionada abaixo relacionada,

|   |           |                                                                      |                                                     |
|---|-----------|----------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| ] | código FC | nível, descrição e origem FC                                         | nível, descrição e destino FC                       |
| 1 | 3041      | FC-03 da Assessoria da Coordenação da Infância e da Juventude - ACUJ | FC-03 da Secretaria de Administração Predial - SEAP |

Art. 2º Agregar o valor abaixo relacionado do Cargo em Comissão, nos termos do quadro abaixo:

| item  | código CJ | origem (nível, descrição e localização CJ)                                       | valor         |
|-------|-----------|----------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| 1     | 398       | CJ-03 de Assessor da Assessoria da Coordenação da Infância e da Juventude - ACUJ | R\$ 10.029,94 |
| total |           |                                                                                  | R\$ 10.029,94 |

Art. 3º Utilizar o valor total especificado no artigo 2º para criação do Cargo em Comissão abaixo relacionado, destinando-o conforme quadro a seguir:

| item  | destino (nível, descrição e localização CJ)                                      | valor        |
|-------|----------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 1     | CJ-01 de Assessor da Assessoria da Coordenação da Infância e da Juventude - ACUJ | R\$ 7.143,98 |
| total |                                                                                  | R\$ 7.143,98 |
| saldo |                                                                                  | R\$ 2.885,96 |

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PORTARIA GP/TRT16 Nº 333, DE 17 DE ABRIL DE 2026

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no Processo SEI nº 000003750/2025, e ainda; CONSIDERANDO que a empresa ATIVA COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 53.365.489/0001-61, não entregou os itens da Nota de Empenho 2024NE000440, oriunda da Dispensa Eletrônica nº 03/2024, caracterizando inexecução total do contrato, em descumprimento ao item 7.1.1 do correspondente Termo de Referência, que estabeleceu um prazo máximo para a entrega de 30 (trinta) dias após o recebimento do empenho; CONSIDERANDO as conclusões constantes do Relatório Final da Comissão de Penalidades em Contratações Públicas, que apurou a responsabilidade da empresa em processo administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa; e CONSIDERANDO o disposto no art. 156, III, da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 5º, inciso II, do Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 02/2023; resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa ATIVA COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 53.365.489/0001-61, estabelecida à Rua Dona Maria Edila Curado Veiga Jardim, SN, Quadra 31, Lote 22, Parque Veiga Jardim, CEP 74.954-170, Aparecida de Goiânia - GO, a penalidade de: I - Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta da União, pelo prazo de 1 (um) ano.  
Art. 2º Dê-se ciência à empresa penalizada.  
Art. 3º Proceda-se ao registro da penalidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), conforme previsto na legislação vigente.

Des. JOSÉ EVANDRO DE SOUZA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO DE 16 DE ABRIL DE 2026

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR PAe Nº 000043.31/2025-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Procedimento Administrativo nº 21.685-0815/2025) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo médico interditado. Por unanimidade, foi reformada a decisão do conselho de origem e NÃO REFERENDADA A INTERDIÇÃO CAUTELAR TOTAL do exercício profissional do médico, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de fevereiro de 2026. EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; DIOGO LEITE SAMPAIO, Relator.

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR PAe Nº 000045.31/2025-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 21.907-1037/2025) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo médico interditado. Por unanimidade, foi reformada a decisão do Conselho de origem e NÃO REFERENDADA A INTERDIÇÃO CAUTELAR PARCIAL do exercício profissional do médico, sem prejuízo do regular prosseguimento do Processo Ético-Profissional, com apuração integral dos fatos imputados, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de março de 2026. EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; BRUNO LEANDRO DE SOUZA, Relator.

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR PAe Nº 000002.31/2026-CFM - REMESSA DE OFÍCIO ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Interdição Cautelar nº 000003.04/2025-RJ) INTERDITADO: Dr. Francisco Gomes Inocencio Junior - CRM/RJ nº 1164007 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer a remessa de ofício. Por unanimidade, foi mantida a decisão do Conselho origem e referendada a INTERDIÇÃO CAUTELAR TOTAL exercício profissional do médico interditado, nos termos do art. 30 do Código de Processo Ético-Profissional, pelo prazo ali estipulado de 06 (seis) meses, prorrogáveis por mais 06 (seis) meses, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 26 de março de 2026. EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; GRAZIELA SCHMITZ BONIN, Relatora.

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR PAe Nº 000003.31/2026-CFM - REMESSA DE OFÍCIO ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 21.921-1051/2025) INTERDITADO: Dr. Americo Marcone Cabral de Lira - CRM/SP nº 35.190 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer a remessa de ofício. Por unanimidade, foi mantida a decisão do Conselho de origem e referendada a INTERDIÇÃO CAUTELAR TOTAL do exercício profissional do médico, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de março de 2026. EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI Presidente da Sessão, JOSÉ ELÉRTON SECIOSO DE ABOIM; Relator.

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR PAe Nº 000004.31/2026-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 22.172- 0042/2026) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes/interditados. Por unanimidade, foi reformada a decisão do Conselho de origem e NÃO REFERENDADA A INTERDIÇÃO CAUTELAR TOTAL do exercício profissional dos médicos, com o regular prosseguimento do processo ético-profissional no CRM, garantindo o devido processo legal e a apuração exaustiva do mérito das acusações, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de março de 2026. JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; NAILTON JORGE FERREIRA LYRA, Relator.

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR PAe Nº 000008.31/2026-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 22.136-0006/2026) APELANTE/INTERDITADO: Dr. Rafael Pascon dos Santos - CRM/SP nº 136058 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo médico interditado. Por unanimidade, foi mantida a decisão do Conselho de origem e referendada a INTERDIÇÃO CAUTELAR TOTAL do exercício profissional do médico, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de março de 2026. EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL  
RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000647.13/2025-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba (PEP PAe nº 000023.03/2024-PB) APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Fernando Parêdes Cunha Lima - CRM/PB nº 808 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na alínea "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 30, 38 e 40 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 14 de abril de 2026. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000053.13/2026-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 015.672-585/2020) APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Luciano D'Ângelo - CRM/SP nº 124.092 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na alínea "d", para lhe aplicar a "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (imprudência e negligência), 23 e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 23 e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de março de 2026. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; CARLOS MAGNO PRETTI DALAPICOLA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000064.13/2026-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (PEP nº 000013/2023) APELANTE/DENUNCIADO: Dr. David Enrique Portocarrero Monge - CRM/PA nº 9.071 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 1º (negligência e imprudência) do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a

